PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001401-77.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARCOS PAULO DA HORA SILVA e outros Advogado (s): ADELITA SODRE AZEVEDO IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA Advogado (s): 08 ACORDÃO HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RAZÃO DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O PACIENTE. PLEITO SUPERADO. ADITAMENTO DA DENUNCIA REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BOJO DA ACÃO PENAL EM CURSO. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR E DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE OUE FACILITOU A ATUAÇÃO DE PELO MENOS OUATRO COMPARSAS. AO ATRAIR E MONITORAR A VÍTIMA ATÉ O LOCAL DO CRIME INDICANDO O MOMENTO EXATO PARA EXECUÇÃO DA EMPREITADA CRIMINOSA. PACIENTE QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS, ALEGADAMENTE, FAVORÁVEIS DO PACIENTE INSUFICIENTES PARA AFASTAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR AO PACIENTE. COM FUNDAMENTO NO ART. 318. II e III DO CPP. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8001401-77.2023.8.05.0000, da Comarca de Santo Antônio de Jesus, em que figura como impetrante Adelita Sodré Azevedo, e como paciente Marcos Paulo da Hora Silva. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer em parte do habeas corpus, denegando a ordem na parte conhecida, na esteira das razões explanadas no voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001401-77.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: MARCOS PAULO DA HORA SILVA e outros Advogado (s): ADELITA SODRE AZEVEDO IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA Advogado (s): 08 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por Adelita Sodré Azevedo, em favor de Marcos Paulo da Hora Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus. Narra o Impetrante, em síntese, que: "(...) Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, em face dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos autos da Prisão Preventiva № 8004557- 02.2022.8.05.0229, em trâmite na VARA CRIMINAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS — BA. Todavia, o Paciente não foi preso ainda, e sequer fora denunciado pelo MP, porém, encontra-se com sua Prisão Preventiva decretada desde 11 de setembro de 2022, pela suposta prática do delito descrito no art. 159, da Lei 2.848, em face de LEONAM PATRIC DE ANDRADE SIMÕES, fato ocorrido em 10 de setembro de 2022, por volta das 16h00min, nas imediações do Bairro Alto do Sobradinho, em Santo Antonio de

Jesus-BA. Na decisão que decretou a Prisão Preventiva do Paciente verifica-se que não foi adequadamente motivada, haja vista, não se trata de crime que, pelo modus operandi, se possa concluir pela periculosidade do Paciente. Além disso, o fato do desvalor da conduta e o risco de reiteração delitiva, a custódia cautelar como necessidade ao resquardo da ordem pública, por si só, não parece suficiente para se concluir pela temibilidade e periculosidade do Paciente. Ocorre que conforme será demonstrado a seguir, o decreto prisional, data vênia, merece ser revisto por este Douto Juízo, vez que os fundamentos daquela decisão não são idôneos, bem como, a custódia cautelar contra o Paciente não se releva imprescindível, merecendo sua revogação. (...)" (sic) (ID 39494172) 0 Impetrante afirma que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal, na medida em que a decisão atacada não apresenta fundamentação idônea a justificar sua prisão preventiva, eis que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, além de não terem sido levadas em consideração as suas condições subjetivas, alegadamente, favoráveis. Aduz, ainda, a ausência de apresentação da denúncia pelo Ministério Público em face do paciente, bem como a inexistência de indícios de autoria e materialidade. Nesse panorama, requer seja revogada a decisão que determinou a prisão cautelar do paciente, pleiteando, subsidiariamente, a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão ou pela concessão da prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico, com fulcro no art. 318, II e III, do CPP. A inicial veio acompanhada de documentos (ID's 39494173/39494187). O pedido liminar foi indeferido (ID 39551153). A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 39839346). A Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pela denegação da ordem (ID 40167707). É o relatório. Salvador, 13 de março de 2023. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001401-77.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARCOS PAULO DA HORA SILVA e outros Advogado (s): ADELITA SODRE AZEVEDO IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA Advogado (s): 08 VOTO Vistos. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por Adelita Sodré Azevedo em favor de Marcos Paulo da Hora Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus. Passa-se à análise dos argumentos deduzidos pela parte impetrante. I. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. No que tange à alegação de constrangimento ilegal decorrente do não oferecimento da denúncia em relação ao paciente, verifica-se dos autos da ação penal tombada sob o nº 80004742-40.2022.805.0229, que o Órgão Ministerial já diligenciou a apresentação de aditamento à denúncia em 31/01/2023, incluindo o ora paciente, narrando como supostamente foi a sua participação no evento criminoso (ID 359041393). Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO. ATRASO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONTAGEM DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL FEITA DE FORMA ENGLOBADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. OFERECIDA A DENÚNCIA. ALEGACÃO SUPERADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRÊNCIA. 1. O atraso no oferecimento da denúncia não caracteriza excesso de prazo capaz de causar constrangimento ilegal, tendo em vista, que a contagem de prazos deve ser feita de forma englobada, considerando-se todo o procedimento processual, até o término da instrução criminal e não de cada ato isoladamente. 2. In casu, resta superada a

alegação de constrangimento ilegal por atraso no oferecimento da denúncia, tendo em vista, que a mesma já foi oferecida. 3. Ordem denegada. Decisão unânime" (TJ-PI - HC: 201600010017986 PI 201600010017986, Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, 2ª Câmara Especializada Criminal, Data de Julgamento: 06/04/2016) (g.n) Assim, uma vez que foi oferecida a denúncia, resta superada a tese de constrangimento ilegal suscitada. II. NEGATIVA DE AUTORIA. No que tange à tese de negativa de autoria do crime imputado ao paciente, sob os argumentos de que, "(...) em análise primária, sem entrar no mérito acerca das circunstâncias do fato, NÃO se tem a materialidade e indícios MÍNIMOS de autoria quanto ao delito suscitado, logo, não restaram nem de longe comprovados que o Paciente foi partícipe (...) ", (ID 39494172 - fl. 04), cabe gizar que a via restrita do habeas corpus não se presta a apreciar tais argumentos. Por se tratar de matéria probatória, que exige aprofundada análise, que se mostra inviável no rito célere do writ, tais questões devem ser debatidas no decorrer da instrução processual, sob o pálio das garantias da ampla defesa e do contraditório. Sobre o tema assim tem se posicionado a Jurisprudência: "HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUDA. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA. LEI 7960/89. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. A negativa de autoria pelo Paciente é tese que demanda aprofundado exame de provas, sendo imprópria a via estreita do 'Habeas corpus' para a sua análise. Se a lei autoriza a decretação de prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, enquadrando-se o crime sob apuração no rol do inciso III do artigo 1º da Lei 7960/89, não há que se falar em ilegalidade na decisão judicial que reconhece a necessidade de custodiar temporariamente o agente. As condições favoráveis do Paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. Ordem denegada." (TJ-MG - HC: 10000170208011000 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 04/05/2017, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/05/2017) (g.n) Destarte, não se conhece do Writ, em relação a essa tese. III. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. É cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda à acusação em liberdade. Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado, quando se amolda a ao menos uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal. No caso sob análise, o paciente teve a sua prisão preventiva decretada após representação da autoridade policial, sendo, posteriormente, denunciado pela prática do crime de extorsão mediante sequestro. Narra a denúncia, constante da ação penal n.º 8004742-40.2022.8.05.0229, que: "(...) Infere-se do apuratório policial em epígrafe que, no dia 10 de setembro de 2022, por volta das 16h, no Bar de Mateus e/ou Bar da Sinuca, localizado no Centro, nesta cidade, os denunciados, em comunhão de desígnios, sequestraram a vítima, Sr. Leonam Patric de Andrade Simões, com o fim de obter vantagem econômica como condicionante à sua libertação. Conforme consta da documentação anexa, o denunciado MARCOS PAULO, pop. "KINHO DA FARINHA" combinou previamente a prática delitiva ora narrada com os coautores, tendo posteriormente marcado com a vítima de se encontrar no local onde esta seria levada pelos executores, razão pela qual, no dia supramencionado, o aludido denunciado,

a bordo de um veículo Ônix, cor branca, aguardou a chegada dos denunciados MARCOS ANTONIO, pop. "SALVADOR", e FERNANDO, nesta cidade, os quais vinham da cidade de Salvador/BA Infere-se dos autos que, naquela oportunidade, os denunciados MARCOS ANTONIO, pop. "SALVADOR", e FERNANDO chegaram a bordo do veículo Ônix, cor preta, oportunidade em que se encontraram com o denunciado MARCOS PAULO, pop. "KINHO DA FARINHA", o qual desembarcou do seu veículo, embarcando em seguida naquele automóvel. Ato contínuo, o denunciado MARCOS PAULO, pop. "KINHO DA FARINHA" levou os referidos denunciados até o local em que ele havia marcado de encontrar a vítima, qual seja, o Bar de Mateus e/ou Bar da Sinuca, localizado no Centro, nesta cidade, tendo todos retornado à entrada da Joeirana, nesta cidade, onde o denunciado MARCOS PAULO, pop. "KINHO DA FARINHA" havia deixado seu veículo, ocasião em que este retornou até o bar com o desiderato de monitorar a vítima, ao passo que os denunciados MARCOS ANTONIO, pop. "SALVADOR", e FERNANDO, seguiram em direção à Avenida Beira Mar, nesta cidade, para buscar o denunciado CAILAN. Sendo assim, consta do apuratório que, no dia acima mencionado, a convite do d enunciado MARCOS PAULO, pop. "KINHO DA FARINHA", a vítima chegou até o referido local pouco antes dele, o qual, ao chegar no local marcado, informou aos seus comparsas, através do aplicativo Whatsapp, que o sequestro já poderia iniciar, porquanto a vítima já estava no bar em que seria levada. Diante disso, cerca de 05 (cinco) minutos após a notícia passada pelo denunciado MARCOS PAULO, pop. "KINHO DA FARINHA", os denunciados MARCOS ANTONIO, pop. "SALVADOR", CAILAN e FERNANDO chegaram a bordo de um veículo Ônix, cor preta, ostentando a p. p. FOHOF17, e abordaram a vítima, ao passo que subtraíram para eles, em comunhão de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, os pertences das demais pessoas que estavam no local, dentre eles um aparelho celular Moto E, cor azul e capa preta, de propriedade do Sr. Wilson Andrade Soares Júnior (posteriormente restituído, conforme termo de fl. 88). Ato contínuo, os denunciados MARCOS ANTONIO, pop. "SALVADOR", CAILAN e FERNANDO colocaram a vítima Leonam no veículo e a levaram até um imóvel abandonado, onde permaneceu em cativeiro, tendo a vítima fornecido o número telefônico do seu ex-padastro, Sr. Luís, para os aludidos denunciados, no intuito de realizarem as negociações com o fim de obter vantagem econômica como condicionante à sua libertação. Exsurge do apuratório que, durante o sequestro, o denunciado, MARCOS ANTONIO, pop. "SALVADOR", lesionou a vítima utilizando-se de uma arma branca, tipo faca, tendo realizado filmagens de vídeo mostrando o aludido ferimento, e passando a exigir inicialmente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os familiares da vítima, para libertá-la. Infere-se do apuratório que o ex-padastro da vítima chegou a realizar um pix no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que o Sr. Leonam prometeu realizar um pagamento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na segunda-feira, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na terça-feira após os fatos, razão pela qual a vítima fora liberada em um matagal, dentro de um buraco, com orientação de apenas sair do local após 20 (vinte) minutos, tendo ela conseguido caminhar e pedir ajuda em uma fábrica, situada próximo ao Cruzeiro de Laje/BA. Consta do procedimento que, após o crime, o denunciado JONATAS, ciente da empreitada criminosa, passou a conduzir o veículo utilizado no crime, levando os demais denunciados ao terminal do Ferry Boat, em Itaparica/BA, onde deixou os denunciados MARCOS ANTONIO, pop. "SALVADOR", e FERNANDO, os quais realizaram a travessia para a cidade de Salvador/BA, tendo JONATAS retornado apenas com o denunciado CAILAN. Insta salientar que a guarnição da Polícia Militar foi acionada, tendo recebido

informações que o aludido veículo estaria se dirigindo ao Ferry Boat, sendo que, ao chegarem no local, visualizaram o veículo utilizado no crime iá retornando, estando a bordo o denunciado JONATAS, que conduzia o automóvel, e o denunciado CAILAN, o qual se encontrava no banco do carona. Ato contínuo, os policiais procederam com a abordagem e revista, tendo sido encontrado no interior do veículo alguns dos materiais utilizados na empreitada criminosa, a saber, dois blusões (sendo um camuflado e outro branco), calça de cor preta, camisa UV de cor preta, 03 balaclavas pretas, um chapéu de cor preta, um "pé" de coturno na cor preta, uma faca (a mesma que aparece na filmagem encaminhada para a família da vítima), um simulacro de arma de fogo, tipo pistola, uma algema, uma fita adesiva e placas de veículo. Em seguida, os policiais realizaram consulta do veículo pelo chassi, identificando que a placa correta seria OZU2921, e que possuía restrição de roubo, oportunidade em que os denunciados JONATAS e CAILAN confessaram a participação na ação criminosa, e informaram que haviam acabado de deixar os denunciados MARCOS ANTONIO, pop. "SALVADOR", e FERNANDO no Ferry Boat, saindo em direção à Salvador/BA, razão pela qual a guarnição da Polícia Militar de Salvador/BA foi acionada, tendo surpreendido os denunciados MARCOS ANTONIO, pop. "SALVADOR", e FERNANDO ao desembarcarem do Ferry Boat. Ato contínuo, os policiais realizaram a abordagem e revista pessoal, encontrando com o denunciado MARCOS ANTONIO, pop. "SALVADOR", 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola 9mm, marca Smith Wesson, nº 73582, com 21 munições e equipadas com mira laser, ao passo que com o denunciado FERNANDO foi encontrado uma pequena porção da substância popularmente conhecida como "maconha", destinada ao uso pessoal, oportunidade em que confessaram a participação na prática de extorsão mediante sequestro. Salienta-se que, no momento da abordagem, o denunciado MARCOS ANTONIO, pop. "SALVADOR", estava utilizando uma corrente dourada com o logotipo da BMW e um anel dourado com as letras "LA", enquanto o denunciado FERNANDO estava fazendo uso de um anel de metal amarelo com uma pedra vermelha, jóias estas de propriedade da vítima Leonam. Por fim, frise-se que, conforme informado pela Autoridade Policial subscritora do Relatório Final de fls. 94/96, a participação de outros envolvidos está sendo averiguada em sede de outro procedimento investigatório. Desta forma, estando os denunciados: (...) - MARCOS PAULO DA HORA SILVA, pop. "KINHO DA FARINHA", incurso nas penas do art. 159, caput, do Código Penal; (...)."(PJE 1º grau — ID 359041393) Inobstante os argumentos defensivos, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, apresenta fundamentos suficientes à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo sido devidamente pontuada a necessidade da medida extrema para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, lançando-se os fundamentos necessários para justificá-la. Destaco trecho da decisão de primeiro grau: "(...) Inicialmente, no caso em análise, entendo cabível, em tese, a prisão preventiva, eis que a pena máxima prevista para o crime em tela supera 4 (quatro) anos, como exige o art. 313, I, do CPP. Além disso, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito estão evidenciados nos elementos informativos que acompanham a representação. Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso punido com reclusão cuja existência é indicada pelos testemunhos até aqui colhidos. Tais indícios são suficientes para o decreto da prisão cautelar, não se exigindo a certeza quanto ao cometimento do ilícito, imprescindível, apenas, para eventual condenação. Neste sentido se posiciona a jurisprudência: (...) Até porque para a decretação da prisão preventiva é suficiente a presença de indícios de autoria, isto é,

elementos ainda não contundentes e extreme de dúvidas, descabe, nesta fase processual, aprofundado exame sobre a participação ou não do denunciado, a ser procedido na sentença que apreciar a lide penal, sob pena deste juízo incorrer em manifesto pré julgamento. Vale destacar que princípio constitucional da presunção de inocência ou de não culpabilidade, insculpido no art. 5º, LVII, da CF/88, transforma a prisão provisória em medida de extrema exceção, só justificável ante a necessidade de acautelar o meio social, ou o processo, de prováveis prejuízos. Como as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e aos indícios suficientes de autoria do delito fumus comissi delicti - e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis da autuada - periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica. Ademais, a segregação é indispensável para garantir a ordem pública, em razão da gravidade, in concreto, do crime imputado ao (s) representado (s). Da análise dos autos, verifico que a prisão preventiva é necessária para garantir da ordem pública e à aplicação da lei penal, bem como diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva e, a inquestionável repercussão social, vez que trata-se de crime um crime grave. Com efeito, os autos revelam modus operandi que indica a periculosidade do (s) representado (s), que, anteriormente, havia combinado a prática delitiva ora narrada com os coautores e, inclusive, levou-os ao local em que o delito iria acontecer — marcou com a vítima de ir ao bar de Marcos, de onde esta foi levada pelos executores. Ao chegar ao local juntamente com a vítima, o ora representado informou aos seus comparsas, através do whatsapp, que o seguestro já poderia iniciar, porquanto o ofendido já estava no bar em que seria levada. Diante disso, 05 (cinco) minutos após a notícia passada pelo ora representado, os comparsas, a bordo de um veículo Chevrolet Ônix, cor preta, deslocaram-se ao bar, sequestraram o ofendido e, em ato contínuo, levaram-no em direção a uma Fazenda em Laje/BA, onde o mesmo foi agredido fisicamente e teve de entregar seus pertences, a saber, joias e um celular, pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como prometer o pagamento de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a ser feito até 13/09/2022, aos executores, como forma de ser posto em liberdade, diante disso, a decretação da prisão preventiva ora postulada é medida que se impõe para resquardar a ordem pública. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Dispositivo Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MARCOS PAULO DA HORA SILVA, pop. "Kinho da Farinha", com fulcro nos arts. 310, II, 311, 312 e 313, I, todos do CPP, com o escopo de garantir a ordem pública e à aplicação da lei penal, consoante fundamentos alhures delineados. (...)" sic (ID 39494180 -DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA) (g.n) A prisão preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos em análise. Verifica-se dos autos a presença de informações concretas acerca da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva atribuída ao paciente, conforme se extrai das informações contidas no writ. A periculosidade do paciente, por sua vez, restou demonstrada, valendo destacar que o mesmo, conforme apurado pela autoridade policial (PJE 1º grau — ID 359044098), facilitou a

atuação de, pelo menos, outros quatro comparsas, ao atrair e monitorar a vítima, além de informar aos outros coparticipantes da empreitada criminosa, via aplicativo WhatsApp, o exato momento em que deveriam chegar ao local da consumação crime. Curial ressaltar, que, em que pese as incursões policiais, o paciente não foi localizado, encontrando-se foragido. Desse modo, o juízo impetrado destacou na decisão acima reproduzida, a necessidade da segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública, diante gravidade do delito, e para assegurar a aplicação da lei penal. Tais circunstâncias descortinam o fummus commissi delicti e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada, impondo a manutenção da prisão preventiva decretada. As alegadas condições subjetivas, supostamente, favoráveis do paciente não têm o condão de, isoladamente, determinar a revogação da medida constritiva aplicada, sobretudo quando resta concretamente demonstrada, como na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da custódia antecipada. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DIVERSIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE TRAFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - ... IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos. notadamente pela apreensão de 8 (oito) porções de crack, com peso líquido de 35, 24g e 5 (cinco) porções de cocaína com peso líguido de 30,16g, entorpecentes de elevado grau de nocividade, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 319.227/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 19/05/2015, pub. DJe 27/05/2015) (g.n) Com relação à aventada possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, verifica-se que Juízo impetrado, ao observar a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade do agente, decretou a custódia cautelar de modo atento à presença dos seus pressupostos e requisitos autorizadores, não sendo cabível, nem recomendável, a aplicação das medidas diversas elencadas no art. 319 do CPP. Assim tem entendido a Jurisprudência pátria: "AÇÃO DE HABEAS CORPUS -EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E AMEAÇA — PRISÃO PREVENTIVA — ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DO COMETIMENTO DELITIVO — VIA IMPRÓPRIA DE DISCUSSÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EVIDENCIADA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS -IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INVIABILIDADE -CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A ampla análise de questões relativas aos fatos e às provas não encontra lugar na via célere da ação de habeas corpus. A necessidade de garantir a ordem pública, aliada à prova da existência do crime e aos satisfatórios indícios quanto à autoria, é fundamento suficiente para a decretação da segregação preventiva. A custódia

processual é compatível com o princípio constitucional da presunção de inocência, não conformando antecipação de definitiva pena, se há nos autos elementos hábeis a justificar a necessidade de conservar a medida extrema. Presentes os pressupostos e requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal, a existência de condições pessoais favoráveis não impede a permanência no cárcere. Demonstrada a imperiosidade de afastamento do paciente do convívio social, não se aplicam as medidas cautelares diversas da custódia. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada." (TJPR - 5º C. Criminal - HC - 1704634-7 - Santa Helena - Rel.: Desembargador Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 03.08.2017, Data de Publicação: DJ: 2094 18/08/2017) (g.n) Resta, portanto, patente que a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão constitui consectário lógico da necessidade da prisão preventiva do Paciente, IV. DA CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR AO PACIENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 318. II e III DO CPP. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. No que concerne à concessão da prisão domiciliar ao Paciente, vale registrar que o art. 318 do Código de Processo Penal, disciplina a matéria no seguinte sentido: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos: VI homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo." É consabido que a concessão do cárcere preventivo domiciliar é resquardada a casos especialíssimos, cabendo ao Impetrante o ônus de comprovar de forma concreta o enquadramento e a ocorrência dos elementos ensejadores desta especialidade, assim como ao Julgador, caso demonstrada a hipótese ventilada, a análise da pertinência da aplicação da medida no caso concreto, tratando-se, portanto, de uma faculdade judicial e não de uma obrigação legal. Sobre o tema, consigna o professor Guilherme de Souza Nucci in Código de Processo Penal Comentado: "(...) a prisão domiciliar constitui faculdade do juiz — e não direito subjetivo do acusado. (...) Se o sujeito, cuja preventiva é decretada, preenche algumas das hipóteses do art. 318 do CPP, havendo oportunidade, merecimento e conveniência, o juiz pode inseri-lo em prisão domiciliar. Não haveria sentido, por exemplo, em ser o magistrado obrigado a colocar em domicílio o perigoso chefe de uma organização criminosa somente porque completou 80 anos. (...). A prisão domiciliar não possui condições e elementos próprios; ela é apenas uma forma de cumprimento da prisão preventiva." (19ª. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, pág. 1161/1162) No que concerne ao caso, o inciso II do mencionado dispositivo permite que o juiz conceda tal modalidade de custódia quando o agente for "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Infere-se, daí, que o legislador bem expressou o cuidado de que deve se cercar o julgador para a sua aplicação. No que tange aos inciso III, no caso dos autos, embora se tenha comprovado que o paciente possui filho com idade inferior a 6 (seis) anos de idade (ID 39494175), deve ser analisada a sua imprescindibilidade aos cuidados do menor. Contudo, não há nos autos qualquer informação de que o Juízo a quo tenha se manifestado a respeito de pedido dessa natureza e eventual análise da matéria por este Tribunal implicaria em inadmissível supressão de instância. Assim, somente na eventualidade de o magistrado primevo, após realizar a sua prudente

análise, decidir sobre a manutenção da prisão do Paciente, é que este egrégio Tribunal terá competência para dele conhecer. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - RECOLHIMENTO DOMICILIAR EM VIRTUDE DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS — PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se o juízo a quo ainda não se pronunciou acerca de determinado pleito formulado pelo paciente, impedido está o Tribunal de apreciar a ordem impetrada, sob pena de supressão de instância." (TJ-MG -HC: 10000204687248000 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 05/08/2020, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/08/2020) (g.n) "HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PLEITO PARA MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR EM VIRTUDE DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU — SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não tendo sido formulado, perante o juízo a quo, o pedido para manutenção da situação especial de recolhimento domiciliar à paciente, defeso ao Tribunal, sob pena de supressão de instância, examinar a ordem impetrada." (TJ-MG - HC: 10000205797459000 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 15/12/2020, Câmaras Criminais / 3º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/12/2020) (q.n) Destarte, não se conhece do pedido, em relação a essa tese. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do habeas corpus, denegando a ordem na parte conhecida. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR